



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS
XV CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

JOSELITO DE ARAUJO SOUSA

**FACES DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NA POLÍCIA
FEDERAL**

BRASÍLIA

2014

JOSELITO DE ARAUJO SOUSA

Faces da cooperação internacional na Polícia Federal

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília.

Orientador: **Prof. Dr. Pio Penna Filho**

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Pio Penna Filho

Orientador

Universidade de Brasília – UNB

Prof. Dr. Pio Penna Filho

Coordenador do Curso

Universidade de Brasília – UNB

RESUMO

O artigo pretende descrever e analisar formas de participação da Polícia Federal na cooperação internacional, seja na efetivação da cooperação policial internacional, seja na cooperação técnica Sul-Sul, como executor de cursos de formação e capacitação. Com este intuito, ainda que de modo superficial e *per saltum*, serão destacados fatos relevantes ocorridos no cenário internacional, que favoreceram a fixação de regimes internacionais de enfrentamento ao crime organizado internacional. Para tanto, serão utilizados conceitos teóricos desenvolvidos por STEPHEN KRASNER, quanto à formação de regimes internacionais e por ROBERT KEOHANE e JOSEPH NYE, acerca da *interdependência complexa*. O artigo também realizará breve esboço histórico sobre a Polícia Federal, desde sua origem remota até sua estrutura administrativa atual, de modo a descrever sua organicidade. Por fim, após descrição de nuances da cooperação jurídica internacional, será realizado esforço para a caracterização da cooperação policial internacional como vertente da cooperação jurídica internacional. Ressalta-se, não ser propósito deste trabalho acadêmico esgotar os temas propostos. Sobre alguns temas importantes e que se relacionam diretamente com o objeto sob estudo, a exemplo do papel da Polícia Federal na cooperação jurídica internacional, optou-se por uma abordagem entremeada nos demais temas selecionados.

Palavras-chave: Cooperação internacional. Cooperação policial internacional. Polícia Federal. Regimes internacionais de enfrentamento ao crime transnacional.

ABSTRACT

The article intends to describe and analyze forms of participation of the Federal Police in international cooperation, whether in the effectiveness of international police cooperation, whether in technical and South-South cooperation, as executor of training courses and training. For this purpose, albeit superficial and *per saltum* order, will be highlighted some relevant facts on the international scene, which favored the establishment of international regimes to confront international organized crime or criminal organizations. The article also will hold brief historical summary on the Federal Police, from its remote origin to its present administrative structure in order to describe its structure organic. Finally, after description of nuances of international legal cooperation, effort will be made to characterize the international police cooperation as a variant of the international legal cooperation. It is emphasized, not be the purpose of this academic work exhausting the proposed themes. On some important themes that directly relate to the object under study, such as the role of the Federal Police in the international legal cooperation, it was chosen by a interwoven approach in other selected topics.

Keywords: International Cooperation. International police cooperation. Federal Police. International regimes to confront transnational crime.

DEDICATÓRIA

A minhas filhas e a minha esposa, pela compreensão e pelo tempo de convívio que
lhes foi furtado.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Prof. Doutor Pio Penna,

Pelo acolhimento no IREL e pelo apoio e incentivo na realização deste trabalho.

Agradecimentos e reconhecimentos são devidos aos colegas Alberto Cargnin e

Leonardo Pessoa, pelo apoio no desenvolvimento deste trabalho e pelo trabalho executado à frente do Escritório de Cooperação da Academia Nacional de Polícia.

Introdução

A cooperação internacional, certamente, é um dos temas que tem despertado interesse e relevância no estudo das Relações Internacionais - RI. Seu estudo aprofundado, contudo, guarda íntima relação com o desenvolvimento das Relações Internacionais como campo do conhecimento, onde, ao longo dos tempos, tem sido objeto de intensos debates de correntes tradicionais de RI, notadamente realismo, liberalismo e construtivismo (SMOUTS, BATTISTELLA e VENESSON, 2003).

Suas formas e sentidos variam com o tempo, com a lente teórica utilizada e com os interesses envolvidos, resultando, assim, uma variedade de matizes que se coaduna com a polissemia do vocábulo.

Do léxico¹, podemos encontrar vários significados para o vocábulo cooperação. Entre estes podem ser elencados: ato de cooperar; colaboração; prestação de auxílio para um fim comum; solidariedade, sinergia. Enfim, é corriqueiro identificarmos cooperação com ajuda ou algo próximo disso.

No âmbito internacional, a cooperação ganha contornos próprios, em virtude dos atores envolvidos, do objeto tratado, das relações experimentadas, além de outros fatores que a tornam complexa e variada.

Desse modo, podemos ter formas diversificadas de cooperação, seja esta vertical, horizontal, técnica, científica, econômica, cultural, jurídica, policial etc., além de outras variadas combinações e campos possíveis.

Essa riqueza polissêmica, contudo, faz por exigir, de modo a atender a finalidade do presente trabalho, a delimitação da cooperação internacional a somente algumas de suas faces. Neste sentido, o esforço acadêmico a ser desenvolvido se voltará para o conhecimento de algumas das formas de cooperação realizadas pelo Estado brasileiro, auxiliadas ou executadas de perto pela Polícia Federal.

O propósito perseguido busca, assim, contribuir para o preenchimento de lacunas de conhecimento, as quais precisam ser colmatadas com a pesquisa científica

¹ Dicionário escolar da língua portuguesa/Academia Brasileira de Letras. 2ª. ed., São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008, pg. 362.

sobre temas relacionados com a cooperação policial, ante o diminuto número de trabalhos acadêmicos sobre este enfoque.

Com este intuito, inicialmente, será feito um breve percurso histórico, onde serão destacados eventos importantes, que influenciaram a cooperação internacional para o combate ao crime organizado e moldaram o arcabouço de um regime internacional de enfrentamento à criminalidade internacional.

Em outro tópico, será traçada linha histórica de criação da Polícia Federal até os dias atuais, evidenciando competências e órgãos voltados para a cooperação internacional, além de parcerias e a participação da Polícia Federal em organismos internacionais policiais de caráter global (INTERPOL) e regional (AMERIPOL). Em seguida, será destacada a parceria da Polícia Federal, por intermédio da Academia de Polícia – ANP, com a Agência Brasileira de Cooperação na consecução de cooperação técnica internacional, em especial, aquela realiza com Guiné-Bissau.

O conhecimento dos objetivos institucionais da Polícia Federal voltados para a cooperação internacional, instrumentos jurídicos internos e internacionais, multilaterais e bilaterais utilizados e que dão suporte e respaldo aos atos de cooperação realizados pela Polícia Federal, também integra os objetivos perseguidos neste trabalho.

Por fim, o desenvolvimento do trabalho toma por referencial teórico conceitos desenvolvidos por KRASNER (1983), relativos à criação de regimes internacionais, e também por KEOHANE e NYE (1977), acerca da *interdependência complexa*.

A cooperação internacional e os regimes internacionais de enfrentamento ao crime organizado transnacional ou às organizações criminosas

O debate sobre cooperação internacional sempre frequentou a pauta das correntes teóricas tradicionais de RI. Com destaque para os períodos de pós-guerra, preocupações com segurança e defesa ou mesmo a iminência de conflitos e a ameaça de destruição em massa moveram e direcionaram ações dos atores internacionais, moldando conceitos e consciências.

Conforme destacam SMOUTS, BATTISTELLA e VENESSON (2003), para os realistas, em geral, as perspectivas da cooperação são pouco nobres e frágeis e nem mesmo as instituições e o direito podem favorecê-la.

Ao contrário deste posicionamento, destacam os mesmos autores, diferentes correntes de concepção liberal, a exemplo do funcionalismo e do neo-institucionalismo, consideram a cooperação possível em diversas áreas, sendo destacado o papel decisivo das instituições para sua concretização.

Mesmo durante a *Guerra Fria* (1945-1989), tensão político-militar que rivalizou americanos e soviéticos, temas como desenvolvimento, clima, meio ambiente, dentre outros, passaram a ocupar a agenda internacional com maior intensidade. Assim, mesmo não sendo deixada de lado, a preocupação com segurança passou a conviver com outras preocupações compartilhadas pela comunidade internacional, tocadas por uma dimensão de complexidade ou transindivíduo e que exigiam um esforço coordenado para o seu enfrentamento.

Neste contexto, há de ser destacado o papel importante das organizações internacionais, a exemplo da Organização das Nações Unidas – ONU, como protagonistas de ações coordenadas voltadas para a difusão do debate, bem como pela organização e efetividade da cooperação internacional em volta de questões variadas e de importância global.

Um exemplo eloquente é trazido pela Conferência das Nações Unidas para o Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, na Suécia, em junho de 1972, e que pode ser utilizada como um marco desta fase.

Com efeito, esta Conferência produziu a Declaração sobre o Ambiente Humano, ou Declaração de Estocolmo, e estabeleceu princípios para questões ambientais internacionais nunca antes vistos, incluindo direitos humanos, gestão de recursos naturais, prevenção da poluição e relação entre ambiente e desenvolvimento. Seu conteúdo até mesmo incluiu a necessidade de se abolir as armas de destruição em massa. A conferência levou à elaboração do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, que deu continuidade a esses esforços.

No mesmo sentido, também pode ser destacada a importância da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE², que impulsionou a chamada cooperação para o desenvolvimento.

Criada oficialmente em 30 de setembro de 1961, quando entrou em vigor sua Convenção, a OCDE sucedeu a antiga Organização Europeia de Cooperação Econômica (OECE), que foi criada em 1948 para executar o Plano Marshall.

A complexidade em que se enredava a comunidade internacional foi retratada por HENRY KISSINGER(1974)³ (*apud* KEOHANE e NYE, 1977), ex-Secretário de Estado americano, em discurso proferido em 24 de janeiro de 1975, o qual declarou que “*o programa tradicional dos assuntos internacionais – o equilíbrio entre as principais potências, a segurança das nações – deixou de definir nossos perigos e nossas possibilidades [...]*”.

Na avaliação feita por KISSINGER (1974) (*apud* KEOHANE e NYE, 1977),

“Estamos ingressando em uma nova era. Os velhos modelos internacionais estão se desmoronando; os velhos slogans carecem de sentido; as velhas soluções são inúteis; O mundo se voltou interdependente em economia, em comunicações e no campo das aspirações humanas”.

A percepção de mudanças e novas interações mundiais anunciadas no discurso de KISSINGER (1974) foi bem representada na construção teórica desenvolvida por ROBERT KEOHANE e JOSEPH NYE no livro *Power and Interdependence* (1977).

Para estes autores, *dependência* significa um estado em que se é determinado ou significativamente afetado por forças externas. Já a *interdependência*, em sua definição mais simples, significa dependência mútua.

Em política mundial, interdependência se refere a situações caracterizadas por efeitos recíprocos entre países ou entre setores em diferentes países (KEOHANE e NYE, 1977).

² *Organization for Economic Co-operation and Development - OECD*

³ Mensagem proferida pelo ex-Secretário de Estado do EUA na sessão especial da Assembleia Geral das Nações dos Unidas, em 15 de abril de 1974, News release, Department of State, Office of Media Services, p. 2 de 1974, pp. 573-83 *apud* KEOHANE, Robert & NYE, Joseph. *Power and Interdependence*, Harper Collins Publishers, 1977.

Embora a teoria da *interdependência complexa* não se limite a estabelecer e realçar mudanças no cenário mundial, marcadas por interações e dependências mútuas, seu conteúdo cumpre papel importante ao destacar que os conflitos de interesse entre os Estados e povos cedem espaço (ou passam a conviver) a outros perigos que ameaçam a sobrevivência da raça humana, como aqueles provenientes do meio ambiente ou das ações militares.

Durante a segunda metade do século XX, a tecnologia e o progresso assistidos, sobretudo, nas comunicações, transportes, tecnologia, sedimentaram uma infra-estrutura que permitiu avanços em diversas áreas.

A internet revolucionou as comunicações. O mundo se tornou menor. As distâncias encurtaram. Com efeito, já no século XXI, tornou-se possível acompanhar, *on line*, o dia-a-dia de outras comunidades em alguma parte do planeta, a partir de um *smartphone*.

A sensação de proximidade relativizou, assim, a noção de espaço. Problemas antes meramente domésticos passaram a ter dimensões transnacionais. O fluxo de pessoas, de capital e de informação se tornou frenético. Enfim, a *globalização* e a *interdependência* operaram efeitos sensíveis em diversas partes e de diversas ordens no cenário internacional e doméstico.

Como destacam SAADI e BEZERRA (2012), as fronteiras geográficas, cada vez mais, estão ligadas a aspectos simbólicos, não representando, assim, grande obstáculo à livre circulação de bens, serviços e capitais.

Atualmente, vivemos uma era de grandes corporações internacionais de informação, de redes sociais, enfim, de relações intermediadas por computadores e pela internet, cuja velocidade de transformação é medida por *bits* por segundo. Neste espaço virtual, as fronteiras entre os Estados ganharam novas dimensões e perigos, que nem sempre um *firewall*⁴ pode conter.

A transnacionalidade passou, assim, a adjetivar diversos fenômenos. Entre estes, é destacável o fenômeno criminológico ou, simplesmente, o crime. Este fenômeno jurídico e social não mais se conteve nos limites territoriais de um único

⁴ Em tradução livre significa porta de fogo. Segundo o Dicionário escolar da língua portuguesa/Academia Brasileira de Letras, *firewall* designa um sistema de segurança que filtra o acesso a uma rede. Cf. Dicionário escolar da língua portuguesa/Academia Brasileira de Letras. Companhia Editora Nacional. 2. Ed. São Paulo, 2008, pg. 591.

Estado, ou mesmo seu raio de ação subjuguava uma única soberania. Já era possível, assim, infligir dano a uma pessoa do outro lado do mundo sem cruzar uma única fronteira terrestre. Com efeito, passamos a conviver, diariamente, com uma ameaça concreta: o crime transnacional.

Segundo o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), o tráfico de drogas é o negócio ilícito mais lucrativo para os criminosos, com um custo estimado em 320 bilhões de dólares. Por sua vez, o tráfico de pessoas, segundo o UNODC, gera, anualmente, cerca de 32 bilhões de dólares⁵.

Para o diretor executivo do UNODC, Yury Fedotov, "*O crime organizado transnacional está presente em todas as regiões e em todos os países do mundo. Deter esta ameaça transnacional representa um dos maiores desafios em nível global para a comunidade internacional*"⁶.

Com efeito, atualmente, a comunidade internacional sedimentou princípios e estabeleceu normas para o enfrentamento da criminalidade transnacional. Exemplos disso são trazidos pela Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas⁷, Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional⁸(Convenção de Palermo), o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças⁹; a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção¹⁰(Convenção de Mérida).

O teor dos textos das convenções mencionadas reflete ambições materiais e morais da comunidade internacional, como pode ser visto pela incriminação de atos de corrupção, ou, a contrário senso, a defesa da probidade, conforme previsto nas

⁵ Disponível em <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2012/07/16-unodc-lanca-campanha-global-sobre-crime-organizado-transnacional.html>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2014.

⁶ Disponível em <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2012/07/16-unodc-lanca-campanha-global-sobre-crime-organizado-transnacional.html>> Acesso em 10 de fevereiro de 2014.

⁷ Decreto 154/1991. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0154.htm>. Acesso em 10 de fevereiro de 2014.

⁸ Decreto 5015/2004. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em 10 de fevereiro de 2014.

⁹ Decreto 5017/2004. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em 10 de fevereiro de 2014.

¹⁰ Decreto 5687/2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm>. Acesso em 10 de fevereiro de 2014.

Convenções contra o Crime Organizado Transnacional (artigo 8.º) e também, especificamente, na Convenção contra Corrupção.

Os mesmos textos, ao recomendarem a criminalização de determinadas condutas e estabelecerem padrões procedimentais a serem seguidos pelos Estados aderentes, reproduzem também exaltações e o anseio por um ideal de justiça universal.

Desse modo, é possível identificar o combate à corrupção e ao crime organizado, assim como a proteção aos direitos humanos, como princípios estabelecidos pela comunidade internacional e que se irradiam em diversos atos convencionais e ações levadas a efeito pela comunidade internacional.

Por outro lado, também é possível observar a conformação de normas convencionais dirigidas aos Estados signatários, que se voltam para a cooperação e operacionalização das convenções, de modo a constituir um verdadeiro estatuto internacional de enfrentamento às ameaças repugnadas por seus textos.

Somente a título de exemplo e sob olhar disciplinado e meramente superficial, frente aos propósitos do presente trabalho, destacamos alguns artigos da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, que ilustram as assertivas anteriores. Recomenda-se, outrossim, a leitura integral das referidas convenções, para um maior aprofundamento.

Neste sentido, em seu artigo 1º, que estabelece os objetivos da Convenção, a cooperação internacional é apontada como instrumento eficaz para a prevenção e o combate à criminalidade organizada transnacional.

No artigo 5.^{o11}, a Convenção recomenda a criminalização da participação em um *grupo criminoso organizado*, que ela mesma define em seu artigo 2.º, “a”.¹². Já em seu artigo 6.^{o13}, encontramos recomendação quanto à criminalização da

¹¹ “Artigo 5. Criminalização da participação em um grupo criminoso organizado.

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticado intencionalmente:

[...]”.

¹² “a) Grupo Criminoso Organizado – grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.”

¹³ Artigo 6. Criminalização da lavagem do produto do crime. 1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticada intencionalmente: [...]”

lavagem de dinheiro do *produto do crime*, que ela mesma define em seu artigo 2.º, “e”¹⁴.

Nos artigos 8.^{o15} e 9.^{o16}, encontramos recomendações aos Estados-parte para a criminalização e prevenção dos atos de corrupção e a punição de agentes corruptos. Disposições semelhantes quanto a objetivos, recomendações procedimentais, criminalização de condutas e adaptações legislativas, também são encontradas nas demais Convenções mencionadas.

Segundo KRASNER (1983), regimes internacionais são definidos como princípios, normas, regras, implícitos ou explícitos, e procedimentos de tomada de decisão de determinada área das relações internacionais, em torno dos quais convergem as expectativas dos atores.

O mesmo autor define *princípios* como crenças em fatos, causas e questões morais; *normas* como padrões de comportamento definidos em termos de direitos e obrigações; *regras* como prescrições ou proscricções específicas para a ação e, por fim, procedimentos para tomada de decisões como práticas predominantes para fazer e executar uma decisão coletiva.

Para KEOHANE e NYE (*apud* KRASNER, 1983), regimes são *arranjos de governança* que incluem *redes de regras*, normas e procedimentos que regulam comportamentos dos atores e controlam seus efeitos.

A perenidade dos regimes é apontada por KEOHANE, citado por KRASNER (1983), ao destacar uma distinção analítica básica existente entre regimes e acordos. Segundo este autor, acordos são arranjos *ad hoc*, geralmente únicos e de curta duração. Já os regimes seriam algo mais que arranjos temporários e seu propósito seria facilitar os acordos.

¹⁴ “e) Produto do crime – os bens de qualquer tipo, provenientes, direta ou indiretamente, da prática de um crime”. [...]

¹⁵ “Artigo 8. Criminalização da corrupção. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que sejam necessárias para caracterizar como infrações penais os seguintes atos, quando intencionalmente cometidos: [...]”.

¹⁶ “Artigo 9. Medidas contra a corrupção. 1. Para além das medidas enunciadas no Artigo 8 da presente Convenção, cada Estado Parte, na medida em que seja procedente e conforme ao seu ordenamento jurídico, adotará medidas eficazes de ordem legislativa, administrativa ou outra para promover a integridade e prevenir, detectar e punir a corrupção dos agentes públicos. 2. Cada Estado Parte tomará medidas no sentido de se assegurar de que as suas autoridades atuam eficazmente em matéria de prevenção, detecção e repressão da corrupção de agentes públicos, inclusivamente conferindo a essas autoridades independência suficiente para impedir qualquer influência indevida sobre a sua atuação. [...]”.

Para ROBERT JERVIS (*apud* KRASNER, 1983), o conceito de regimes não implicaria apenas normas e expectativas que facilitaríamos a cooperação, mas uma forma de cooperação que é mais do que atender o próprio interesse egoísta de curto prazo.

Aponta, ainda, KRASNER (1983), em seu esforço de definição de regimes, que nenhum padrão de comportamento pode se sustentar por qualquer período de tempo sem gerar um regime compatível.

A par dos parâmetros mencionados e do cotejo das normas convencionais existentes, parece-nos plausível apontar para a existência de um regime internacional de enfrentamento ao crime organizado transnacional ou às organizações criminosas. O mesmo ocorreria com a caracterização de outros regimes internacionais, como o de combate à corrupção, ao tráfico de pessoas e ao tráfico de drogas.

Um pouco da história da Polícia Federal

A Polícia Federal tem sua origem remota na Intendência-Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil, órgão criado por D. João VI, em 10 de maio de 1808, com as mesmas atribuições de sua congênere em Portugal¹⁷.

Já na República, o Decreto-Lei n.º 6.378/1944¹⁸ transformou a antiga Polícia Civil do Distrito Federal, que funcionava na Cidade do Rio de Janeiro, antiga capital da República, no Departamento Federal de Segurança Pública – DFSP, órgão vinculado diretamente ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Destacava-se entre as atribuições deste órgão a orientação das Secretarias e Departamentos de Segurança e Chefaturas de Polícia dos Estados, em assuntos de ordem política e social.

¹⁷ Cf. Portaria n.º 1735/2010-DG/DPF, de 03 de novembro de 2010, que estabelece o Plano Estratégico 2010/20120, o Portfólio Estratégico e o Mapa Estratégico da Polícia Federal, e dá outras providências. Disponível em Anexos.

¹⁸ Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6378-28-marco-1944-389489-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 13/02/2014.

Por força do Decreto-Lei n.º 9.353/1946¹⁹, foram atribuídas competências ao DFSP, em todo o território nacional, para atuação nos serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras. Além disso, foi confiada a este órgão a apuração de crimes, por exemplo, que atentassem contra a personalidade internacional, além daqueles referentes à entrada, permanência ou saída de estrangeiros no território nacional.

Com a inauguração de Brasília, em 21 de abril de 1960, o Departamento Regional de Polícia de Brasília - DRPB foi incorporado ao DFSP, o qual, com base na Lei n.º 3.751/1960²⁰, passou a funcionar na nova Capital da República, em um galpão de madeira da Novacap (Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil) até outubro de 1960. Além disso, devido a deficiências de pessoal, o DFSP incorporou pessoal que integrava o Departamento Regional de Polícia de Brasília – DRPB e também da Guarda Civil Especial de Brasília – GEB, órgão de segurança vinculado ao DRPB.

Ao final do ano de 1960, foi encaminhado pelo Poder Executivo anteprojeto de lei para a criação de um organismo policial, nos moldes de instituições de segurança de países como Inglaterra, Canadá e Estados Unidos da América.

Com a Lei n.º 4.483/1964²¹, foi reorganizado o Departamento Federal de Segurança Pública – DFSP, bem como ampliadas competências, que o revestiam da forma e do corpo de órgão federal. Nesse rol de competências, podem ser destacadas aquelas respeitantes à apuração de crimes, cujas características transcendiam o espaço de uma unidade da federação. Além disso, também foi destaque a competência para “*a cooperação, no país, com os serviços relacionados com a criminalidade internacional ou interestadual*”.

No marco da promulgação da Constituição de 1967, o seu art. 8.º, inciso VI, estabeleceu competência à União para organizar e manter a Polícia Federal. Por força do Decreto-Lei n.º 200/1967²², o Departamento Federal de Segurança Pública passou a se denominar Departamento de Polícia Federal. As menções anteriores,

¹⁹ Disponível em <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=9353&tipo_norma=DEL&data=19460613&link=s>. Acesso em 13/02/2014.

²⁰ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3751.htm>. Acesso em 14/02/2014.

²¹ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4483.htm>. Acesso em 14/02/2014.

²² Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm>. Acesso em 14/02/2014.

constantes de quaisquer leis ou regulamentos, foram automaticamente substituídas pela nova denominação.

Por intermédio do Decreto n.º 73.332/72²³, foi definida a estrutura organizacional do Departamento de Polícia Federal, que contou, posteriormente, com regulamentação por Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 359-B/74, do então Ministro de Estado da Justiça.

Atualmente, a Constituição de 1988²⁴ considera a Polícia Federal órgão permanente, organizado e mantido pela União, estabelecendo, em seu art. 144, competências que lhe são afetas.

Com unidades regionais em todos os Estados da federação e também no Distrito Federal, a Polícia Federal tem sua sede administrativa central localizada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 6, Lotes 9 e 10, em Brasília/DF, desde 21 de julho de 1977 e é regida por um Regimento Interno²⁵ criado pela Portaria n.º 2.877, de 30 de dezembro de 2011.

Como órgão federal de segurança pública atinado para questões internas, a Polícia Federal também volta seu olhar para o espaço externo, em face de competências decorrentes da exclusividade da função de polícia judiciária da União²⁶ e em consonância com competências de jurisdição afetas à Justiça Federal²⁷.

Em seu Plano Estratégico²⁸, a Polícia Federal aponta a realização de alianças internacionais como uma das estratégias a serem utilizadas para a redução da criminalidade. Neste sentido, o intercâmbio de informações entre órgãos e organismos internacionais, treinamento e capacitação, são tidos como meios de ampliação e de melhor prestação dos serviços que lhe são confiados.

²³ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D73332.htm>. Acesso em 14/02/2014.

²⁴ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 14/02/2014.

²⁵ Cf. Portaria n.º 2.877, de 30 de dezembro de 2011. Disponível em http://www.dpf.gov.br/acessoainformacao/http_intranet.dpf.gov.br/legislacao_regimento_interno_portaria_n_2-877-2011-MJ.pdf>. Acesso em 16/04/2014.

²⁶ Cf. art. 144, § 1º da Constituição Federal de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 16/02/2014.

²⁷ Cf. art. 109, V, V-A e X da Constituição Federal de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 16/02/2014.

²⁸ Ibidem.

A Polícia Federal e a cooperação internacional

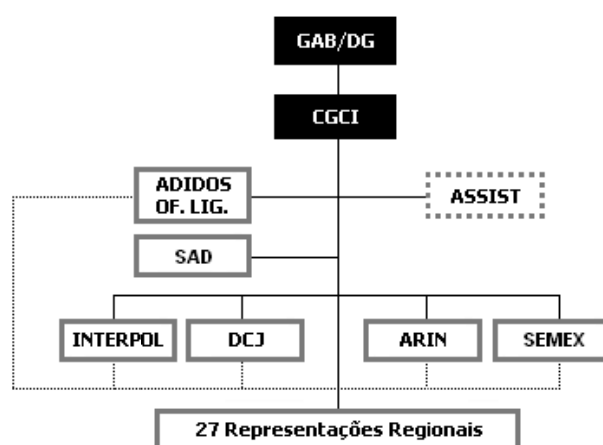
Órgãos da Polícia Federal na cooperação internacional

Como instituição de Estado vinculada ao Ministério da Justiça, atualmente a Polícia Federal dispõe de um órgão central responsável pela área internacional.

Segundo o Regimento Interno²⁹ da Polícia Federal, incumbe à Coordenação-Geral de Cooperação Internacional - CGCI, órgão vinculado diretamente à Direção-Geral, a coordenação e efetivação dos atos de cooperação internacional.

A competência administrativa da Coordenação-Geral de Cooperação Internacional – CGCI é regulamentada pela Instrução Normativa n.º 013/2005-DG/DPF e também pela Instrução de Serviço n.º 01/2011³⁰, abrangendo desde a coordenação do Escritório Central da INTERPOL no Brasil ao apoio às Adidâncias e Oficialatos de Ligação mantidos pela Polícia Federal.

A CGCI possui a seguinte estrutura organizacional:



Em uma passagem superficial sobre as competências administrativas das unidades que compõem a CGCI, são destacadas atribuições afetas à Assistência de Relações Internacionais – ARIN, a quem compete, dentre outras, as providências

²⁹ Ibidem

³⁰ Ibidem

necessárias ao encaminhamento de solicitações e informações sobre passaportes e vistos, bem como quanto ao afastamento de servidores em missão oficial no exterior. Além disso, compete à ARIN a coordenação da recepção de autoridades estrangeiras em visita oficial ao Departamento de Polícia Federal.

Da Assistência às Missões no Exterior – AMEX, são destacáveis competências relacionadas com a criação e o apoio às Adidâncias e Oficialatos de Ligação.

Quanto à Divisão de Cooperação Jurídica – DCJ, destacam-se competências relacionadas com o processamento, a coordenação, a orientação e execução dos pedidos de cooperação jurídica internacional passiva em matéria penal. A esta Divisão também é destinado o processamento, coordenação e execução de cooperação internacional para localização de pessoas com fins humanitários, ou ainda nos casos de sequestro internacional de crianças e adolescente, transferências ativas e passivas de presos, e também os atos afetos à cooperação policial internacional no âmbito da Comunidade de Polícias das Américas – AMERIPOL³¹.

Ainda no âmbito da CGCI, são destacáveis as funções executadas pelo Serviço de Cooperação Policial Internacional – INTERPOL-ECN/BRASILIA. A esta unidade central compete a coordenação e execução da cooperação policial internacional no âmbito da INTERPOL³², no Brasil.

Com efeito, ao Escritório Central Nacional da INTERPOL-ECN/BRASILIA compete a elaboração e disseminação das “difusões”³³ ³⁴ internacionais da INTERPOL, as quais possuem os seguintes significados:

³¹ A AMERIPOL é uma comunidade de corpos de polícia e instituições das Américas. Com sede em Bogotá, na Colômbia, a AMERIPOL se conforma em um arranjo regional de unidades policiais. Atualmente, a AMERIPOL reúne representações policiais de 26 países: Belize, Brasil, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, EUA, Porto Rico, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, São Cristóvão e Neves, Santa Lúcia, Uruguai e Trinidad e Tobago. Disponível em <http://www.ameripol.org/portalAmeripol/appmanager/portal/desk?nfpb=true&pageLabel=portals.portal_page_m2p1p2&content_id=22021&folderNode=28002&folderNode1=26028>. Acesso em 16/02/2014.

³² Em 1958, o então Chefe de Polícia do Departamento Federal de Segurança Pública (DFSP) criou o Serviço de Polícia Internacional (SPI). Em 11/09/62, o Presidente do Conselho de Ministros criou, no DFSP, o Serviço de Polícia Criminal Internacional (SPCI), com a atribuição de centralizar, coordenar e difundir em todo o país, informações referentes à criminalidade no âmbito internacional, bem como de promover medidas para a sua prevenção e repressão. Este ato marca a adesão do Brasil à INTERPOL.

³³ Segundo o *International Notice System*, disponível em <http://www.interpol.int/content/download/786/6291/version/18/file/Factsheets_EN_mars2013_GI02>

“Difusões”^{35 36}

	“ Difusão Vermelha - Para a prisão de suspeitos para os quais uma ordem de prisão foi expedida e onde a extradição será requisitada furtivos em geral.”
	“ Difusão Azul - Para a busca de informações (identificação, registro criminal) sobre suspeitos que tenham cometido crimes; é usada para traçar o paradeiro e localizar suspeitos onde a extradição poderá ser solicitada criminosos não identificados, testemunhas.”
	“ Difusão Verde - Para fornecer informações sobre criminosos profissionais que cometeram, ou estão dispostos a cometer delitos em vários países (criminosos habituais, terroristas, molestadores de crianças, etc).”
	“ Difusão Amarela - Para buscar pessoas desaparecidas ou perdidas (inclui abduções feitas por parentes e crianças desaparecidas).”
	“ Difusão Preta - Para fornecer detalhes de cadáveres não identificados e de pessoas falecidas que podem ter usado identidades falsas.”
	“ Difusão Laranja - Para avisar polícia, entidades públicas e outras organizações internacionais sobre potenciais ameaças de armas dissimuladas, parcel bombas e outras matérias perigosas.”
	“ Difusão Nações Unidas - Emitido para grupos e indivíduos que são os alvos das sanções das Nações Unidas contra a Al Qaeda e o Taliban.”

[%20web.pdf](#)>, acesso em 10/02/2014, *Notices* ou **Avisos**, em tradução livre, são alertas internacionais usados pela polícia para comunicar informações sobre crimes, criminosos e ameaças para suas congêneres em todo o mundo. Eles circulam pela INTERPOL para todos os países membros, a pedido de um país ou de uma entidade internacional autorizada. A informação divulgada por meio de Aviso diz respeito a indivíduos procurados por crimes graves, pessoas desaparecidas, corpos não identificados, possíveis ameaças, fugas de prisão e *modi operandi* criminosos. Os Avisos oferecem grande visibilidade para os crimes graves ou incidentes. Já a *Diffusion* ou **Difusão**, em tradução livre, a seu turno, semelhante ao Aviso, é emitida para os mesmos fins dos Avisos. Contudo, as Difusões são enviadas diretamente por um país membro ou por uma entidade internacional para os países da sua escolha. Difusões também são registradas no banco de dados da polícia da Organização. Apesar das diferenças terminológicas apresentadas, no Brasil, as *notices* são utilizadas como difusões.

³⁴ Segundo a publicação *International Notices System*, idem nota anterior, a Secretaria-Geral da INTERPOL publicou no ano de 2011, aproximadamente, 26.000 Avisos e Difusões.

³⁵ Foi utilizada a terminologia corrente utilizada pela Polícia Federal, na qual a expressão **difusão** é utilizada para designar *notices*.

³⁶ Fonte: <http://intranet.dpf.gov.br/cgci/organizacao/organograma/interpol-ecn-brasil/solicitacao-de-difusoes-internacionais>.



“**Difusão roxa** - Para fornecer informações sobre *modus operandi*, procedimentos, objetos, aparelhos e esconderijos usados pelos criminosos.”

Além disso, também compete ao INTERPOL-ECN/BRASILIA a coordenação de operações policiais de âmbito internacional, a localização e captura de foragidos internacionais, a coordenação e execução de extradições ativas e passivas, além de outras funções.

Como unidade central, o INTERPOL-ECN/BRASILIA³⁷ conta com vinte e sete escritórios regionais (Estados e no Distrito Federal) para o desempenho de suas funções.

Por fim, a CGCI conta ainda em sua estrutura com uma Assistência de Gabinete, um Setor de Logística – SELOG, um Setor de Arquivo de Documento, além das Adidâncias e Oficialatos de Ligação.

Quanto às Adidâncias e Oficialatos de Ligação, atualmente, a Polícia Federal mantém servidores junto a missões brasileiras permanentes (Adidos Policiais e Auxiliares de Adidos Policiais Federais) e transitórias (Oficiais de Ligação) de caráter diplomático no exterior.

Com subordinação ao chefe da Missão Diplomática no país acreditado, compete ao Adido Policial Federal a chefia e gerência das atividades da Adidância. Reserva-se ao mesmo, além de outras funções, o assessoramento do Chefe da Missão Diplomática em assuntos técnicos de polícia judiciária e de segurança pública, o intercâmbio de informações e o contato com organizações policiais. O Adido Polícia Federal será auxiliado por um Policial Federal que desempenhará a função de Auxiliar de Adido.

Ao Oficial de Ligação são designadas atividades direcionadas ao atendimento de missão específica, preestabelecida pelo Diretor-Geral no ato de indicação. Em regra, o Oficial de Ligação ficará subordinado ao Adido Policial Federal da missão-sede e, na ausência deste, a CGCI/DPF indicará o novo vínculo de subordinação.

³⁷ A INTERPOL não conta com quadro próprio de funcionários no Brasil. As funções da INTERPOL são realizadas por policiais federais.

De acordo com a atual regramento interno³⁸, os Adidos Policiais Federais e os Auxiliares de Adidos Policiais Federais permanecerão em missão no exterior pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo este prazo ser prorrogado por até duas vezes sucessivas, desde que não ultrapasse o total de 4 (quatro) anos, definido em quantidade de meses, no interesse e a critério da Administração.

A indicação de servidor para a função de Adido Policial Federal, de Auxiliar de Adido Policial Federal e de Oficial de Ligação será feita pelo Diretor-Geral da Polícia Federal diretamente ao Ministro de Estado da Justiça.

As funções de Adido Policial, Auxiliar de Adido e Oficial de Ligação serão exercidas, exclusivamente, por integrantes da carreira policial federal, reservando-se aos titulares do cargo de Delegado de Polícia Federal, na classe superior da carreira³⁹ (classe especial), a função de Adido Policial.

As funções de Auxiliar de Adido serão ocupadas pelos demais ocupantes da carreira policial federal, no último posto da carreira (classe especial). Já a função de Oficial de Ligação poderá ser ocupada por qualquer integrante da carreira policial, desde que não pertencente à classe inicial do cargo. Outros requisitos e vedações estão estabelecidos em regulamento específico do Departamento de Polícia Federal (IN N.º 56/2012 –DG/DPF).

Atualmente a Polícia Federal possui Adidâncias nas seguintes cidades: Washington - Estados Unidos, Roma – Itália, Pretória - África do Sul, Paris – França, Paramaribo – Suriname, Montevideu – Uruguai, Madri – Espanha, Londres - Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Lisboa – Portugal, Lima – Peru, La Paz – Bolívia, Cidade do México – México, Caracas – Venezuela, Buenos Aires – Argentina, Bogotá – Colômbia e Assunção – Paraguai⁴⁰.

Além das Adidâncias⁴¹, a Polícia Federal também conta com Oficialatos de Ligação nas seguintes cidades⁴²: Buenos Aires/Argentina (Escritório Regional da

³⁸ Cf. IN n.º 56/2012 –DG/DPF em Anexos.

³⁹ Acerca da carreira policial, consultar a Lei n.º 9.266/1969. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/19266.htm> Acesso em 10/02/2014.

⁴⁰ Disponível em <<http://www.dpf.gov.br/institucional/pf-pelo-mundo/adidancias>>. Acesso em 10/02/2014.

⁴¹ As Adidâncias Policiais Federais são identificadas pelas letras maiúsculas ADIPF, seguidas de uma barra e das três letras utilizadas pela *International Air Transport Association – IATA* - para designar a respectiva cidade.

⁴² Disponível em <<http://www.dpf.gov.br/institucional/pf-pelo-mundo/escritorios-de-ligacao>>. Acesso em 10/02/2014.

INTERPOL), Santa Cruz de La Sierra/Bolívia, Montreal/Canadá (Organização de Aviação Civil Internacional - OACI), Bogotá/Colômbia (AMERIPOL), Miami/Estados Unidos - (*Immigration and Customs Enforcement - ICE*), Key West/Estados Unidos - (*Joint Interagency Task Force South - JIATFS*), Lyon/França (Secretaria-Geral da INTERPOL) Diretora-Assistente – Subdiretoria para as Américas, Lyon/França (Secretaria-Geral da INTERPOL) Diretor-Assistente em Suporte Pericial e Técnico Especializado em Banco de dados, Lyon/França (Secretaria-Geral da INTERPOL) Oficial de Inteligência Criminal do Programa de Crimes Ambientais da INTERPOL, Caiena/Guiana Francesa, Georgetown/Guiana, Saint-Georges de L'Oyapock/Guiana Francesa.

É pertinente, ainda destacar que as atribuições da CGCI não se confundem com aquelas voltadas, especificamente, para a polícia de imigração e que estão a cargo da Coordenação-Geral de Polícia de Imigração – CGPI.

A CGPI é órgão central responsável pelo controle de estrangeiros, emissão de passaportes, além de outras atribuições voltadas para as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras. Embora não se confundam, as atribuições dos dois órgãos se complementam funcionalmente.

Além da CGCI, que, como órgão central, coordena os atos de cooperação internacional do Departamento de Polícia Federal, com ênfase na cooperação policial e cooperação jurídica, a Academia Nacional de Polícia possui um Escritório de Cooperação Internacional⁴³ em matéria de capacitação e treinamento policial.

A Academia Nacional de Polícia – ANP e a parceria com a Agência Brasileira de Cooperação- ABC

Atualmente, o Escritório de Cooperação Internacional da ANP é responsável pela coordenação e execução, no âmbito da Academia Nacional de Polícia, de eventos de cooperação internacional em matéria de capacitação e treinamento policial.

⁴³ Cf. Portaria 3512/2013-DG/DPF, de 25 de maio de 2013, em Anexos.

No período compreendido entre 16/04/2008 a 24/08/2012, a Academia Nacional de Polícia – ANP realizou a capacitação/treinamento policial de 753 (setecentos e cinquenta e três) alunos estrangeiros de variadas nacionalidades⁴⁴.

Este número também compreende os eventos de capacitação realizados pela ANP em parceria com a Agência Brasileira de Cooperação – ABC, em sede de cooperação técnica Sul-Sul. A estes eventos, é dado especial destaque para a cooperação realizada com países integrantes do MERCOSUL e também com países africanos integrantes da Comunidade de Países de Língua Portuguesa – CPLP.

Criada em setembro de 1987, por meio do Decreto n.º 94.973, como parte integrante da Fundação Alexandre de Gusmão (FUNAG), vinculada à Subsecretaria-Geral de Cooperação e de Promoção Comercial do Ministério das relações Exteriores (MRE), a Agência Brasileira de Cooperação detém competências abrangentes na área de cooperação internacional. Com efeito, a ABC é, atualmente, responsável pelo planejamento, coordenação, negociação, aprovação, execução, acompanhamento e avaliação, em âmbito nacional, dos programas, projetos e atividades de cooperação para o desenvolvimento em todas as áreas do conhecimento, sejam aquelas recebidas de outros países e organismos internacionais, sejam aquelas entre o Brasil e países em desenvolvimento. Incluem-se nesse rol as ações correlatas no campo da capacitação para a gestão da cooperação técnica e disseminação de informações⁴⁵.

Ao lado da política externa de fortalecimento da integração regional, sobretudo com os países integrantes do MERCOSUL, a participação da Polícia Federal na cooperação Sul-Sul com os países africanos guarda estreita relação com a inflexão da política exterior brasileira, que teve destaque nos governos do então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2010).

Essa mudança de rumos propugnava a intensificação da aproximação do Brasil com países do Sul e, particularmente, com países árabes, africanos e a China, de modo a universalizar a política exterior brasileira (LEITE, 2011).

Com objetivos bilaterais e multilaterais, esse direcionamento político também intencionou provocar uma multipolaridade nas relações internacionais e projetar o Brasil no cenário internacional (LEITE, 2011).

⁴⁴ Cf. dados constantes da Portaria 3512/2013-DG/DPF, de 25 de maio de 2013, em Anexos

⁴⁵ Cf. Histórico da ABC. Disponível em <<http://www.abc.gov.br/SobreABC/Historico>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2014.

Aponta LEITE (LEITE, 2011), que no Governo Lula foi retomada a política externa para África, outrora negligenciada na sua formulação e execução em governos passados, conforme apontara SARAIVA (2004, *apud* LEITE, 2011)⁴⁶.

A chamada diplomacia presidencial do Presidente Lula foi marcada por diversas visitas ao Continente Africano em seu primeiro governo (2003 a 2006).

Em 2003, em sua primeira visita, o então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva esteve em São Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Namíbia, África do Sul. Em 2004, visitou São Tomé Príncipe, Gabão e Cabo Verde. E em 2005, visitou Camarões, Nigéria, Gana, Guiné-Bissau e Senegal. Em 2006, visitou Argélia, Benin, Botsuana e África do Sul (LEITE, 2011).

Entre os países africanos lusófonos mais beneficiados pela cooperação com o Brasil, Guiné-Bissau é apontada como destaque. Com efeito, embora a cooperação Sul-Sul com Guiné-Bissau se estenda a diversas áreas⁴⁷, seus objetivos vão além da mera aproximação ligada a elementos históricos, linguísticos e culturais.

Imersa em um ambiente de insegurança, instabilidade política e de graves problemas econômicos, Guiné-Bissau se encontra hoje no centro do corredor lusófono de tráfico internacional de drogas⁴⁸, figurando, assim, como entreposto entre a América do Sul e a Europa nesta atividade ilícita.

Neste sentido, no campo da segurança pública, a cooperação realizada busca aliar, a um só tempo, apoio do estado brasileiro à estabilização política de Guiné-Bissau, bem como auxiliar na prevenção e no enfrentamento à criminalidade internacional, com reflexos na segurança pública no Brasil.

Com base nisso, foi materializada, em dezembro de 2009, uma parceria entre o Brasil, UNODC e Guiné-Bissau para a criação do Centro de Formação das

⁴⁶ SARAIVA, José F. S. “África e Brasil: o Fórum de Fortaleza e o relançamento da política africana do Brasil no governo Lula” In COELHO, Pedro Motta P. e SARAIVA, José F. S. (org.). *Fórum Brasil-África: Política, Cooperação e Comércio* Brasília: IBRI, 2004, p. 298.

⁴⁷ O Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné-Bissau foi assinado em 18 de maio de 1978, com o objetivo de favorecer a abertura de novas oportunidades para a cooperação bilateral em temas definidos como prioritários pelos governos dos dois países. Ao final de 2011, o programa bilateral com a Guiné-Bissau foi composto por 08 (oito) projetos bilaterais em execução nas áreas da Formação Profissional, Agricultura, Inclusão Social e Direitos Humanos. O programa trilateral foi composto por 05 (cinco) projetos em execução nas áreas de segurança pública e educação. Fonte: ABC. Disponível em <http://www.abc.gov.br/Projetos/CooperacaoSulSul/GuineBissau>. Acesso em 19/02/2014.

⁴⁸ Segundo o UNODC, cerca de U\$ 800 milhões foram gastos com drogas ilícitas na África Ocidental em 2009. No mesmo ano, o Produto Interno Bruto de Guiné-Bissau foi de U\$ 400 milhões. Disponível em <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2011/10/28-unodc-executive-director-guinea-bissaus-leaders-address-concerns-about-drug-trafficking-in-west-africa.html>. Acesso em 19/02/2014.

Forças de Segurança de Guiné-Bissau - CFSS. Este projeto foi denominado de GNB/U70⁴⁹.

Executado pela Polícia Federal, sob a supervisão da ABC, o GNB/U70 dá continuidade a uma aproximação da Polícia Federal iniciada no ano de 2008, marco inicial da cooperação com os países africanos, onde foram promovidos treinamentos em eventos patrocinados pela Polícia Federal nas cidades de Fortaleza/CE e São Paulo/SP.

A partir daquele ano, a Polícia Federal realizou, com apoio do UNODC, um maior estreitamento com os países africanos, oferecendo vagas em cursos de formação profissional de agentes de polícia federal e peritos criminais federais, ministrados pela ANP, bem como promovendo eventos de capacitação e treinamento policial.

Em sede da cooperação técnica com Guiné-Bissau, foram realizados os seguintes eventos de capacitação pela Polícia Federal:

Evento: XLIX - CFP AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL		
Período	País	N. de alunos
25/02/2008 a 11/07/2008	Guiné-Bissau	04
Evento: XXX - CFP PERITO CRIMINAL FEDERAL		
Período	País	N. de alunos
25/02/2008 a 11/07/2008	Guiné-Bissau	02
Evento: CURSO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA PARA POLICIAIS DA CPLP		
Período	País	N. de alunos
27/10/2008 A 19/12/2008	Guiné-Bissau	21
Evento: II CURSO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA PARA POLICIAIS DA CPLP		
Período	País	N. de alunos
27/04/2009 a 03/07/2009	Guiné-Bissau	20
Evento: III CURSO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA PARA POLICIAIS DA CPLP		
Período	País	N. de alunos
19/10/2010 a 18/12/2010	Guiné-Bissau	20

⁴⁹ O GNB/U-70 toma por base ajuste complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República da Guiné-Bissau e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em Brasília, em 18 de maio 1978. Disponível em <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2009/ajuste-complementar-ao-acordo-basico-de-cooperacao-tecnica-e-cientifica-entre-o-governo-da-republica-federativa-do-brasil-e-o-governo-da-republica-da-guine-bissau-para-implementacao-do-projeto-201ccentro-de-formacao-das-forcas-de-seguranca-da-guine-bissau201d/>. Acesso em 19/02/2014.

Evento: I CURSO DE PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E GESTÃO DE AÇÕES EDUCACIONAIS		
Período	País	N. de alunos
03/05/2010 a 21/05/2010	Guiné-Bissau	09
Evento: I CURSO INTERNACIONAL DE PRÁTICA DE ENSINO POLICIAL		
Período	País	N. de alunos
24.05.2010 a 1.06.2010	Guiné-Bissau	36
Evento: I CURSO INTERNACIONAL DE PRODUÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO		
Período	País	N. de alunos
13.09.2010 a 22.09.2010	Guiné-Bissau	18
Evento: I CURSO INTERNACIONAL DE FORMAÇÃO DE GESTORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA		
Período	País	N. de alunos
25.10.2010 a 12.11.2010	Guiné-Bissau	3
Evento: II CURSO INTERNACIONAL DE FORMAÇÃO DE MULTIPLICADORES DE ARMAMENTO E TIRO		
Período	País	N. de alunos
01.11.2010 a 19.11.2010	Guiné-Bissau	6
Evento: IV CURSO INTERNACIONAL DE FORMAÇÃO DE MULTIPLICADORES DE TÁTICAS DEFENSIVAS: DEFESA PESSOAL POLICIAL		
Período	País	N. de alunos
25.11.2011 a 10.12.2011	Guiné-Bissau	20
Evento: CURSO BÁSICO INTERNACIONAL DE POLÍCIA DE TRÂNSITO		
Período	País	N. de alunos
28.11.2011 a 09.11.2011	Guiné-Bissau	22
Evento: CURSO BÁSICO DE INTELIGÊNCIA DE ESTADO		
Período	País	N. de alunos
28.11.2011 a 09.12.2011	Guiné-Bissau	27

Fonte: Escritório de Cooperação – ANP/DPF

A Fase I do GNB/U70 foi concluída com a construção de uma estrutura básica, para acomodação do Centro de Formação.

Localizado em Bissau, capital da Guiné-Bissau, o Centro de Formação de Forças de Segurança é composto hoje de quatro salas de aula para 30 alunos, equipadas com cadeiras, microcomputadores, projetores e outros equipamentos para ensino.

Apesar do esforço cooperativo desenvolvido, as atividades do GNB/U70 foram suspensas desde o golpe de estado ocorrido em abril de 2012. Mesmo com as atividades regulares suspensas, a Polícia Federal ainda mantém o envio periódico de servidores da Academia Nacional de Polícia à Guiné-Bissau, com vistas ao auxílio na conservação das instalações e equipamento do CFFS.

A cooperação policial internacional como variante da cooperação jurídica internacional

No âmbito da Polícia Federal, a Instrução de Serviço n.º 01/2011⁵⁰, instrumento normativo que regulamenta as atribuições da Coordenação Geral de Cooperação Internacional – CGCI, define cooperação policial internacional como *“ato pelo qual a autoridade local busca a realização de uma diligência investigativa no território de outro país”*.

No início do presente trabalho, foi destacada a variedade de formas e modos de cooperação, assim como a riqueza de sentidos atrelada a este vocábulo. Apesar de sua polissemia, realçou-se a tendência de identificar cooperação com ajuda ou algo próximo disso.

É pertinente realçar a crítica usual da identificação de cooperação com ajuda, haja vista uma pretensa desigualdade que possa ser sugerida entre os atores cooperantes, o que levaria a uma relação verticalizada. Com efeito, embora não se desconheçam ou mesmo se desconsiderem eventuais diferenças entre cooperantes, no caso da cooperação policial, os elementos subjetivos não expressam a mesma grandeza encontrada em outras modalidades de cooperação, a exemplo da cooperação para o desenvolvimento Norte-Sul. Razão pela qual a relação de horizontalidade e o sentido de colaboração se coadunam melhor com a espécie.

Ainda no campo da subjetividade, a cooperação policial é ocorrente entre entes policiais de diferentes países, com base em acordos bilaterais, ou por intermédio de organismos internacionais policiais, como INTERPOL e AMERIPOL. Neste último caso, afigura-se, em verdade, uma relação de triangulação, eis que a

⁵⁰ Ibidem.

INTERPOL ou AMERIPOL não são as depositárias finais do objeto da investigação. Sua atuação se volta para a coordenação e facilitação da cooperação policial.

Conforme registra sua página oficial na internet⁵¹, a INTERPOL congrega, atualmente, 190 (cento e noventa) países. Este número expressa uma capilaridade global próxima da alcançada pela Organização das Nações Unidas, que conta, atualmente, com 193 (cento e noventa e três) países membros⁵².

Sob uma perspectiva objetiva, a cooperação policial é voltada para o atendimento de demandas afeitas à esfera policial, as quais, em sua maioria⁵³, desembocam em um procedimento jurisdicional. Neste sentido, inicialmente, pensamos ser forçoso identificarmos a cooperação policial internacional como variante da cooperação jurídica internacional.

Embora não seja das mais fáceis a tarefa de definição do que seja jurídico, tarefa que melhor se apresenta à Filosofia do Direito e que, de certo modo, desborda do propósito deste trabalho acadêmico, submetido às limitações impostas, contentamo-nos com o sentido emprestado pelo léxico⁵⁴, o qual identifica **jurídico** com o relativo ao Direito e ao que ele concerne.

Com efeito, no âmbito internacional, tem-se, assim, que o jurídico se expressa por intermédio do Direito Internacional, ramo do Direito ao qual interessam as relações entre Estados e a estes se atribui personalidade, como sujeitos de Direito Internacional.

A relevância desta constatação, qual seja, a de que ao Estado⁵⁵ é reconhecida personalidade de Direito Internacional, é importante para constatararmos que, na cooperação jurídica internacional, em verdade, é o Estado-cooperante o prestador da cooperação, não importando quem a auxilie ou execute.

Daí porque, embora seja corrente a identificação da cooperação jurídica com os atos pertencentes à esfera do Judiciário, a estes a cooperação não se limita ou se esgota.

⁵¹ Disponível em <<http://www.interpol.int/Member-countries/World>>. Acesso em 12/02/2014.

⁵² Disponível em <<http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/paises-membros/>>. Acesso em 12/02/2014.

⁵³ Em muitos países, como o Brasil, organismos policiais acumulam funções meramente administrativas, que não se confundem com aquelas de polícia judiciária.

⁵⁴ Dicionário escolar da língua portuguesa/Academia Brasileira de Letras. 2ª. ed., São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008, pg. 762.

⁵⁵ É também reconhecida personalidade de Direito Internacional a outros entes, a exemplo das organizações internacionais.

ARAÚJO (2012. p.34-35) nos apresenta uma definição consagrada para cooperação jurídica internacional. Segundo esta autora, em sentido amplo, a cooperação jurídica internacional consistiria no *intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas demandadas pelo Poder Judiciário de outro Estado*.

A mesma autora recorda que a cooperação jurídica já era conhecida do Judiciário brasileiro desde o império. Por este tempo, já circulavam cartas rogatórias e sentenças estrangeiras entre o Brasil e Portugal.

Hoje, as figuras consagradas de cooperação jurídica (cartas rogatórias e o cumprimento de sentenças) convivem com meios mais expeditos de colaboração internacional, com é exemplo o auxílio direto, que é executado, conforme estabelecido por tratado respectivo, por uma Autoridade Central⁵⁶, que ostenta natureza administrativa. Com efeito, o auxílio direto cumpre o papel de atender de modo mais célere demandas de cooperação jurídica internacional.

A par disso, temos que a atividade de polícia judiciária, embora ostente conteúdo administrativo, volta-se para a jurisdição, seja de modo ativo, ao demandar por provas indiciárias no curso de investigações no país, seja de modo passivo, no auxílio executivo no cumprimento de pedidos de cooperação jurídica.

Além disso, não se pode desconhecer a realidade que toca a cooperação direta ou informal. Neste sentido, SAADI e BEZERRA (SAADI e BEZERRA, 2012, p.24), dão destaque ao fato de que a Autoridade Central está inserida no sistema de cooperação jurídica internacional, o qual se convencionou chamar de cooperação formal, em contraposição àquela relação de cooperação direta, realizada por órgãos específicos com sua contraparte no exterior.

Não se pode descurar, ainda, que na atividade policial, seja esta realizada em qualquer parte do planeta, o instante tem importância sublime e é decisivo entre o sucesso e a frustração da evitação de um ilícito criminal. Razão pela qual a cooperação policial internacional, necessariamente, é atrelada a esquemas mais céleres e menos burocráticos de cooperação, sob pena de frustração do ato cooperado.

⁵⁶ No Brasil, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional – DRIC, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, exerce, na maior parte dos casos, a função de Autoridade Central.

Portanto, parece-nos justificável a inserção da cooperação policial internacional no campo da cooperação jurídica internacional.

Conclusão

A formação dos regimes internacionais de enfrentamento à criminalidade internacional tem favorecido significativamente o impulso da cooperação jurídica internacional.

A reboque, a cooperação policial internacional também se intensifica, seja por sua identificação com a cooperação jurídica internacional, seja também pela desburocratização ou simplificação da cooperação entre os Estados, cujos contornos podem ser percebidos, por exemplo, pelas formas da cooperação direta ou informal.

Com efeito, estas espécies de cooperação, por imprimirem maior velocidade de resposta, coadunam-se melhor com a atividade policial e emprestam reverência ao instante investigativo.

Nesse ambiente, o papel da Polícia Federal é destacado como órgão estatal de segurança competente para a execução da cooperação policial internacional brasileira em suas variadas formas. Além disso, o papel da Polícia Federal também ganha relevo na participação de arranjos organizacionais policiais de envergadura global e regional. Os exemplos são trazidos pela representação e efetiva participação da Polícia Federal na INTERPOL, bem como em sua participação na AMERIPOL.

Por outro lado, a capacitação e formação policial conduzida pela Academia Nacional de Polícia – ANP tem cada vez mais ganhado espaço internacional ao ser inserida ao lado de outras iniciativas levadas a cabo pela política externa brasileira, como instrumento de apoio e desenvolvimento de nações amigas, em sede da cooperação técnica Sul-Sul.

Estas ações, ao tempo em que contribuem para elevação do conceito do estado brasileiro na comunidade internacional, impõem maior peso e responsabilidade na produção e realização de cursos técnicos pela Academia Nacional de Polícia, de modo a fazer frente, com a excelência exigida, às demandas propostas pela Agência Brasileira de Cooperação – ABC. Com efeito, tais

experiências também têm concorrido, sensivelmente, para o aprimoramento do corpo docente da ANP.

Apesar disso, muitos são os desafios a serem enfrentados para o aperfeiçoamento da cooperação policial internacional em suas diversas faces. Sua superação, certamente, passa pelo aumento de investimento público e também pelo direcionamento político-administrativo.

Fontes e Bibliografia

1. Fontes

Instrução de Serviço n.º 01/2011, de 27 de janeiro de 2011, que regulamenta as atividades realizadas no âmbito da Coordenação-Geral de Polícia Criminal Internacional;

Portaria n.º 1735/2010-DG/DPF, de 03 de novembro de 2010, que aprova o Plano Estratégico 2010/2022, o Portfólio Estratégico e o Mapa Estratégico da Polícia Federal, e dá outras providências;

Instrução Normativa n.º 056/2012-DG/DPF, de 06 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a indicação, designação, preparação para a missão e atividades dos servidores da Polícia Federal acreditados junto às missões diplomáticas brasileiras no exterior ou em missões transitórias de outra natureza;

Portaria n.º 3511/2013-DG/DPF, de 25 de maio de 2013, institui, no Gabinete do Diretor da Academia Nacional de Polícia, o Escritório de Cooperação Internacional em matéria de capacitação policial e dá outras providências;

Portaria n.º 3512/2013-DG/DPF, de 25 de maio de 2013, designa a supervisão e delega competência no âmbito do Projeto GNBU70 – Centro de Formação das Forças de Segurança da Guiné-Bissau e do Programa de Capacitação das Forças Policiais dos Países Africanos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP, e dá outras providências.

2. Bibliografia

ARAÚJO, Nadia de. *A importância da Cooperação Jurídica Internacional para a Atuação do Estado Brasileiro no Plano Interno e Internacional*. In: BRASIL. Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos. Cooperação em Matéria Penal. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2008. p. 33-50.

Dicionário escolar da língua portuguesa/Academia Brasileira de Letras. 2ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008, pg. 362.

KRASNER, Stephen D. *International Regimes*. New York: Cornell University Press, 1983.

KEOHANE, Robert & NYE, Joseph. *Power and Interdependence*. New York: Harper Collins Publishers, 1977.

LEITE, Patrícia Soares. *O Brasil e a cooperação sul-sul em três momentos de política externa: os governos Jânio Quadros/João Goulart, Ernesto Geisel e Luiz Inácio Lula da Silva*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

SAADI, Ricardo Andrade e BEZERRA, Camila Colares. *A Autoridade central no exercício da cooperação jurídica internacional*. In: BRASIL. Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos. Cooperação em Matéria Penal. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2012. p. 21-28.

SARAIVA, José F. S. *África e Brasil: o Fórum de Fortaleza e o relançamento da política africana do Brasil no governo Lula*. In COELHO, Pedro Motta P. e SARAIVA, José F. S. (org.). Fórum Brasil-África: Política, Cooperação e Comércio Brasília: IBRI, 2004, p. 298.

SMOUTS, Marie-Claude, BATTISTELLA, Dario, VENESSON, Pascal. *Dictionnaire des Relations Internationales – Approches Concepts Doctrines*. Paris: Ed. Dalloz, 2003.